

**Processo:** 1184874  
**Natureza:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**Embargante:** Município de Careaçú  
**Processo referente:** Representação n. 1182145  
**Interessados:** Eugênio Ribeiro dos Santos Neto, Mauricio Max Ueslei da Fonseca e Câmara Municipal de Careaçú  
**Procuradores:** Denilson Marcondes Venâncio, OAB/MG 1120-A; Flávio Luro Filho, OAB/ SP 117.612  
**RELATOR:** CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

### SEGUNDA CÂMARA – 13/5/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO CAMERAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO A SER SUPERADA NA DECISÃO RECORRIDA. NEGADO PROVIMENTO.

Os embargos de declaração não constituem espécie recursal própria para rediscutir questões de mérito, pois têm função estrita de superar obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão embargada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, dos embargos de declaração;
- II) negar provimento, no mérito, aos embargos de declaração opostos pelo Município de Careaçú, ante a demonstrada ausência de contradição a ser superada na decisão que suspendeu o concurso público regido pelo Edital n. 01/2024, examinado nos autos do processo de Representação n. 1182145;
- III) determinar, cumpridas as disposições regimentais pertinentes à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

GILBERTO DINIZ  
Presidente e Relator

*(assinado digitalmente)*

## SEGUNDA CÂMARA – 13/5/2025

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

### I – RELATÓRIO

Cuidam os autos dos embargos de declaração opostos pelo Município de Careçu em face da decisão liminar que suspendeu o concurso público regido pelo Edital nº 01/2024, examinado nos autos do processo de Representação nº 1.182.145 (peça nº 20).

A decisão embargada é oriunda de decisão monocrática exarada pelo então relator, conselheiro Durval Ângelo, em 4/2/2025, a qual foi referendada pelo Colegiado da Primeira Câmara na sessão de 11/2/2025, consoante acórdão disponibilizado no Diário Oficial de Contas - DOC de 19/3/2025.

Segundo consta na decisão embargada, “o Edital n. 01/2024 infringiu normativos reguladores profissionais relativos aos cargos de Pedagogo (pós-graduação) e Professor de Educação Física (licenciatura), normativos municipais, bem como o Código Nacional de Trânsito, no que tange à exigência de Carteira de Motorista categoria B, aquém da necessária categoria C para o cargo de Operador de Máquinas”.

O embargante apontou, em síntese, que a decisão embargada determinou a suspensão do certame por supostas irregularidades relacionadas a apenas três cargos (pedagogo, professor de educação física e operador de máquinas), com quatro vagas ofertadas, num universo de cento e doze vagas.

Nessa perspectiva, sustentou que a suspensão integral do certame seria medida extrema e desproporcional, existindo, portanto, contradição “frente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”.

Diante das razões expendidas, o embargante requereu o recebimento e o provimento dos embargos de declaração, “para que haja proporcionalidade entre a medida adotada e a finalidade a ser atingida (...), liberando o prosseguimento do certame, para os demais cargos (...)”.

Em 11/2/2025, o recurso foi distribuído à relatoria do conselheiro Durval Ângelo, tendo sido a mim redistribuído, em 18/2/2025, com fulcro nas disposições do art. 199 da Resolução nº 24, de 2023.

À peça nº 7, foi encartada a certidão passada pela Secretaria da Segunda Câmara.

É o relatório, no essencial.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### ADMISSIBILIDADE

Da análise dos pressupostos de admissibilidade e à vista da certidão passada pela Secretaria da Segunda Câmara, encartada à peça nº 7, sobressai que o recurso é próprio, porque é alegada a existência de contradição na decisão embargada, tendo sido aviado em 10/2/2025, dentro, portanto, do prazo previsto no art. 410 da Resolução nº 24, de 2023, e por parte legitimada para recorrer, porquanto foi alcançada pela decisão recorrida.

Assim sendo, em preliminar, voto pelo conhecimento dos embargos de declaração.

#### MÉRITO

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos prolatados pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisões monocráticas, consoante previsto no art. 106 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

O referido comando legal foi reproduzido no art. 409 da Resolução nº 24, de 2023, que também dispõe, em seu art. 410:

Art. 410. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator ou ao redator do acórdão embargado, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão, e deverão conter, de forma clara e precisa, a indicação da obscuridade, contradição ou omissão da decisão embargada.

De acordo com Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

considera-se *omissa* a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes; c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. (*Curso de Direito Processual Civil*. 14ª ed. vol. 3. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 290.)

Por outro ângulo, diz-se que a decisão é contraditória quando há incoerência entre seus elementos, de modo que as proposições apresentadas no corpo do acórdão ou decisão monocrática não guardam correlação lógica entre si, sendo, portanto, inconciliáveis. Nesse sentido, é clássico o exemplo de oposição de embargos de declaração para sanar contradição entre a fundamentação e a decisão.

Por fim, para os processualistas nominados, a decisão é obscura quando sua compreensão ficar comprometida “quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível, quer porque escrita com passagens em língua estrangeira ou dialeto incompreensível” (*Op. cit.*, p. 294).

As situações que ensejam a oposição de embargos de declaração são, portanto, taxativas, sendo cediço que essa espécie recursal não se presta à rediscussão do mérito da decisão recorrida.

Feita essa digressão conceitual, verifico que, apesar de atacar decisão liminar referendada pelo Colegiado da Primeira Câmara e empregar o termo “contradição”, o embargante não demonstrou, de forma clara e precisa, quais seriam os elementos decisórios incoerentes ou inconciliáveis entre si, mas externou, tão somente, seu inconformismo em relação à determinação de suspensão do certame.

Das razões recursais apresentadas pelo embargante, extrai-se que a alegada contradição estaria no fato de a decisão supostamente contrariar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Isso porque a “suspensão do concurso público em sua totalidade, por conta da suposta irregularidade de 03 cargos, com 04 vagas disponibilizadas, num universo de 112 vagas, fere a proporcionalidade, e trás *[sic]* inúmeros prejuízos aos demais candidatos já avaliados por prova escrita, com divulgação de notas”.

É importante repisar que o “vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ ou do STF”, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1741681/RJ, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 18/3/2019 e publicado no Diário da Justiça eletrônico em 22/3/2019.

Assim, é evidente que não há qualquer contradição interna na decisão quanto ao aspecto apontado pelo embargante, existindo, tão somente, inconformismo com o alcance da decisão que suspendeu o concurso público regido pelo Edital nº 01/2024.

É fácil perceber, portanto, que a “contradição” apontada pelo embargante é, na verdade, insurgência quanto ao próprio mérito do pronunciamento emanado do Colegiado da Primeira Câmara, o que não enseja análise por meio da via estreita dos embargos de declaração. Em outras palavras, as razões recursais apresentadas evidenciam inconformismo e a intenção de rediscutir o mérito da decisão embargada, o que, repito, não é possível por essa estreita via recursal.

Posto isso, conclusivamente, constato não haver qualquer contradição a ser superada na decisão recorrida.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, no mérito, nego provimento aos embargos de declaração opostos pelo município de Careáçu, ante a demonstrada ausência de contradição a ser superada na decisão que suspendeu o concurso público regido pelo Edital nº 01/2024, examinado nos autos do processo de Representação nº 1.182.145.

Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes à espécie, e, ao final, arquivem-se os autos dos embargos de declaração.

ms/

